



324

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 16 / 07 / 1993
C	Rubrica

MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 11.080.001.175/91-82

Sessão de : 22 de maio de 1992 ACORDÃO Nº 202-05.062  
Recurso nº: 87.716  
Recorrente: REAL FERRAGENS LTDA.  
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE- RS


DCTF - Entrega a destempo, mas anterior a qualquer procedimento fiscal, exclui a aplicação da multa, de acordo com o art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso provido.

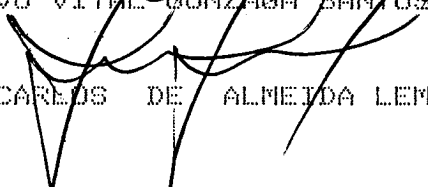
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REAL FERRAGENS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (relator). Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS. Ausentes os Conselheiros ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1992.

  
MELVIO ESCOVEDO BARBELLOS - Presidente

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Relator-Designado

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

HR/MAS/AC



MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.080.001.175/91-82

Recurso nº: 87.716  
Acórdão nº: 202-05.062  
Recorrente: REAL FERRAGENS LTDA.

R E L A T O R I O

REAL FERRAGENS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 9 do Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, que julgou improcedente sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 3.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da multa de 945,72 BTNF, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém antes de procedimento fiscal, as DCTF (Declarações de Contribuições e Tributos Federais) relativas aos meses de 03/88, 5/88, 06/88, 07/88, 08/88, 09/88, 11/88, 01/89, 03/89, 04/89, 07/89, 09/89, 11/89 e 12/89, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, expõe a Notificada em resumo:

a) que a entrega em atraso das DCTF, em determinados meses, não carrega nenhum prejuízo aos cofres públicos eis que os tributos e contribuições foram arrecadados;

b) que somente após a publicação da Instrução Normativa nº 107/90 passou a ser exigida, no ato de entrega de DCTF atrasada, a comprovação da multa por essa falta, e, desse modo, até então, era prática da administração receber a DCTF em atraso sem a cobrança de qualquer multa.

c) que os limites de 100 e 200 BTNF, ainda que não vigentes na época das DCTF em atraso, demonstram que a não entrega das DCTF não é fator primordial para causar prejuízo ao Erário Público.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"4. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, publicada no Diário Oficial da União-DOU de 27.11.86, sofrendo diversas alterações posteriores, regulando as exigências para

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080.001.175/91-82  
Acórdão nº: 202-05.062

apresentação da DCTF nos períodos de apuração de janeiro/87 a junho/89.

5. A Instrução Normativa 129/86 previa sanção àqueles contribuintes obrigados à apresentação da DCTF quando o faziam em desacordo a seus dispositivos, nos seguintes termos:

"5. Penalidades aplicáveis:

5.1 - Serão aplicadas as penalidades previstas nos parágs. 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, que correspondem a:

a) ...; e

b) multa de Cz\$ de 1.064,00 por mês-calendário ou infração de atraso, independentemente da sanção da letra anterior, se o formulário for apresentado fora do prazo, a qual não excederá ao total das contribuições e tributos que deveriam ser declarados mensalmente.

5.2 - As multas cabíveis serão reduzidas à metade quando o formulário ou a informação for apresentada:

a) fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio"; ou

b) ...".

6. Já a Instrução Normativa SRF nº 120, de 24/11/89, publicada no D.O.U. de 27/11/89 aprova (novo) formulário para a DCTF, estabelece normas para o seu preenchimento e apresentação e dá outras providências, e entre elas revoga a IN do SRF nº 129, de 19/11/86 e alterações posteriores. Na prática, a substitui e atualiza, instituindo novo formulário de DCTF para informações a serem prestadas sobre períodos de apuração ocorridos a partir de julho/89, agora em BTNF; mas em relação aos fundamentos básicos para apresentação de DCTF até então exigidos, pouco inovou e, no tocante às penalidades para quem não houvesse entregue a DCTF, ou a tivesse entregue fora do prazo, permaneceram inalteradas.

7. A Instrução Normativa SRF nº 107, de 22/08/90, publicada no D.O.U. de 24/08/90 dispõe, em seu item 1:

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080.001.175/91-82  
Acórdão nº: 202-05.062

"No ato da entrega, com atraso, da Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF, o contribuinte deverá comprovar o recolhimento da multa de 69,20 BTN fiscal por mês calendário ou fração, com redução de 50%, quando cabível". Desde logo observa-se que somente aqui a administração tributária veio, agora de fato, exigir do contribuinte a comprovação do pagamento da multa devida já por ocasião do ato de entrega da DCTF em atraso, o que antes da IN nº 107/90 não vinha ocorrendo. Deve-se esclarecer, porém, que a referida penalidade já era exigida de direito (como vimos anteriormente) desde a instituição da declaração ora analisada, sendo passível de cobrança a qualquer época, observada a prescrição quinquenal, que no presente caso não ocorreu.

8. Conclui-se, então, que as alegações feitas pelo contribuinte (Impugnação, fls. 01/02) na tentativa de cancelar a notificação ora impugnada são insubsistentes pois:

a) as DCTF relativas aos períodos de apuração notificados foram realmente entregues após o prazo regulamentar previsto pela legislação;

b) em verdade não havia na legislação pertinente previsão de que procedimento interno pudesse dispensar a multa na entrega de DCTF, como alega. O que ocorria era que não havia a exigência de comprovação do pagamento da multa por ocasião do ato de entrega da DCTF em atraso, antes do advento da IN SRF nº 107/90. Mas vimos acima, no que se refere a penalidades aplicáveis, que pelo simples descumprimento do prazo de entrega do documento a multa torna-se devida e, portanto, passível de cobrança a qualquer tempo, observada a prescrição quinquenal.

9. Correto, portanto, o procedimento do Fisco ao efetuar o lançamento, que por todas estas razões deverá ser mantido."

Tempestivamente, a Notificada interpôs recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler, pedindo a sustação da cobrança da multa por indevida e inconstitucional.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080.001.175/91-82  
Acórdão nº: 202-05.062

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO ELIO ROTHE

Quanto ao entendimento da Recorrente de que a multa aplicada não é pertinente, porque específica para obrigações relativas ao imposto de renda, cabe esclarecer que ela é aplicável ao caso em exame por força do disposto no artigo 5º e seu pará. 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13/06/84.

No que respeita à apontada inconstitucionalidade da penalidade aplicada, temos ser reiterado o pronunciamento deste Conselho no sentido de não apreciar alegações de inconstitucionalidade de leis porque é matéria afeta ao Poder Judiciário.

Por outro lado, também não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos parágs. 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

.....  
.....

## Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080.001.175/91-82  
 Acórdão nº: 202-05.062

Parág. 3º - Se o formulário padronizado (parág. 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário, ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parág. 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-offício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

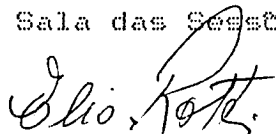
O tributarista PAULO DE BARROS CARVALHO, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição, da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de indole indenizatória e destituída de caráter de punição. (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou melhor, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
 ELIO ROTHE

Serviço Público Federal

Processo nº: 11.080.001.175/91-82  
Acórdão nº: 202-05.062

VOTO DO CONSELHEIRO ROSALVO V. GONZAGA SANTOS, RELATOR-DESIGNADO

Peço vênia para discordar do voto do eminente Conselheiro Dr. ELIO ROTHE.


Entendo que mora somente é devida na obrigação de dar, mas não na obrigação de fazer. No caso, trata-se de obrigação de fazer, vez que a Declaração de Contribuições e Tributos Federais é obrigação acessória, com caráter declaratório, visando a dar ciência à repartição fiscal da ocorrência de crédito tributário, cuja apresentação intempestiva dá ensejo à aplicação de multa. Por isso, a multa em tela é de caráter punitivo, pois pune a inobservância de apresentar no prazo da lei a DCTF. Não se trata de pagar tributo, mas de prestar informações.

Assim, é aplicável ao caso o disposto no art. 138 do CTN. A Recorrente, antes de qualquer procedimento fiscal, portanto, espontaneamente, apresentou as Declarações a que estava obrigada. Nada pagou, porque a multa não lhe foi oportunamente cobrada, e porque não devia tributo ou juros de mora. Cumpriu a obrigação. Nesta hipótese, nada deve, em virtude deste procedimento, à Fazenda Nacional, vez que teve excluída a responsabilidade pela denúncia espontânea da infração.

A citação de PAULO BARROS DE CARVALHO, longe de espancar, apóia o entendimento aqui expressado: exclui a aplicação de multas punitivas, como a do caso em tela, e defende a aplicação de juros e multa de mora. Ora, juros e multa de mora são aplicáveis sobre o montante do tributo devido. A base de cálculo de juros moratórios e multa de mora é o tributo, aqui inexistente. A obrigação de fazer, embora intempestiva, foi adimplida antes de qualquer procedimento fiscal e assim, excluiu a aplicação de multa punitiva.

Recurso provido.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS